



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 116/06  
SESSÃO DE 27.01.2006  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3659/2005 AI: 2/200512720  
RECORRENTE: EMPRESA BRAS. DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONS. RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

**EMENTA:** ICMS – Trânsito – Mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. Autuação Procedente, com base no Parecer 34/97 da PGE, após rejeitar preliminar de nulidade, por falta de fundamentação. Artigo infringido: 140 do Dec. 24.569/97, com penalidade prevista no Art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Decisão por unanimidade de votos. Recurso voluntário conhecido e não provido.

**RELATÓRIO:**

O autuante na peça inaugural do presente Processo relata que em Ação Fiscal realizada nos C. O. dos Correios, fora constatada a presença de 01 volume contendo 36 pares de munhequeiras e 01 Synthetic Gut, no valor de R\$ 348,30, sem Documento Fiscal. Todo o procedimento da Fiscalização em conformidade com o Parecer nº 34/1997 da Procuradoria Geral do Estado e Norma de Execução 07/1999 da SEFAZ.

O autuante indica como infringido o artigo 140 do Dec. 24.569/97, com penalidade prevista no Art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei 12.670/1996.

Consta às fls. 04 o Certificado de Guarda de Mercadorias – C.G.M. nº 67/2005.

Ocorre que TEMPESTIVAMENTE a acusada apresentou defesa, na qual alega o seguinte (resumidamente):

1. Que a ECT foi criada para explorar e executar atividade em nome da União, por outorga dos serviços postais em todo o território nacional;
2. Que o serviço postal está definido em Lei como “recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondências, valores e encomendas, sendo a entrega dos produtos supra citados e o recebimento dos valores uma mera fase para a consecução das finalidades constitucionais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, fase esta executada, também através dos

- contratos ou convênios;
3. Que a ECT não atua no campo de prestação de serviços, pura e simplesmente, mas sim a execução de Serviço Postal, inerente à própria União, tendo um caráter eminentemente social suas atividades;
  4. Que o transporte de encomendas efetuado pela ECT em veículo próprio ou por ela locados ou arrendados não representa, portanto um "serviço de transportes", mas apenas um "transporte", sendo este o elo entre o recebimento e a entrega dos objetos postais; são seus argumentos defensórios mais expressivos.

A decisão singular é pela Procedência da autuação.  
Tempestivamente, a acusada interpõe recurso ratificando seu posicionamento, pedindo a nulidade do procedimento e reforma da decisão para a improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária, opinou para que fosse mantida a decisão singular, o que foi prontamente acatado pela douta PGE.

### É O RELATÓRIO.

### VOTO DA RELATORA

A presente ação fiscal reclama o transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal.

A empresa autuada comparece aos autos alegando que trabalha com serviços postais, que goza de imunidade e que o Serviço Postal, encontra-se fora do campo de incidência do ICMS.

A Procuradoria Geral do Estado se manifestou por meio do Parecer 34/97, esclarecendo que não existe imunidade assegurada pela Constituição Federal para serviços postais, sendo estes inseridos na categoria de transportes em geral.

A Lei 12.670/96 é meridianamente clara em seus arts. 14 e 16, quanto a quem é contribuinte e quem são os responsáveis pelo pagamento do ICMS.

Ademais, as mercadorias objeto da autuação, estavam nas dependências da autuada, desacompanhadas de documentação fiscal. Ressaltamos que a presente ação fiscal foi realizada na forma prevista na Norma de Execução nº 07/99, que disciplina os procedimentos acerca da fiscalização exercida pelo Posto Fiscal dos Correios, nas dependências da ECT.

Quanto à preliminar de nulidade argüida pela recorrente, não há que se acatar, por falta de fundamentação por parte da autuada.

Isto posto, voto, no sentido de que se conheça o recurso voluntário, negar-lhe provimento, para manter a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e da douta PGE.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
ICMS (17%).....	R\$ 59,21
MULTA (30%).....	<u>R\$ 104,49</u>
TOTAL.....	R\$ 163,70

É O VOTO.

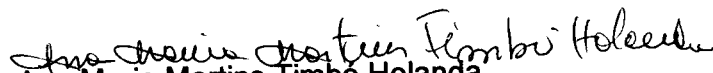


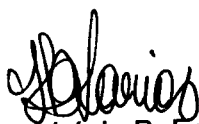
**DECISÃO:**

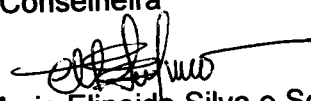
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente e, também por decisão unânime, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para manter a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,**  
em Fortaleza, aos 16 de MARÇO de 2006.

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
Presidente

  
Dra. Helena Lúcia B. Farias  
Conselheira

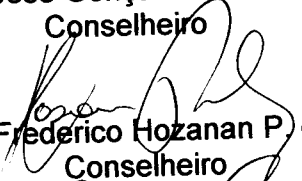
  
Dra. Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
Dra. Dulcimeire Pereira Gomes  
Conselheira

  
Dra. Magna Vitória de Guadalupe L. Martins  
Conselheira

  
Dra. Fernanda Rocha A. do Nascimento  
Conselheira Relatora

  
Dr. José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Dr. Frederico Hozanan P. de Castro  
Conselheiro

  
Dra. Maryana Costa Cañamary  
Conselheira

Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado